



Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 às 18:12, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 7852724: LEI N.º 5.180, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Balneário Camboriú

MUNICÍPIO

Balneário Camboriú



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7852724>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>

**LEI N.º 5.180, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**“Institui o Programa de Recuperação  
Fiscal “NEGOCIA ISS BC/2026”, e dá  
outras providências.”**

A Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Balneário Camboriú, o Programa de Recuperação Fiscal, denominado NEGOCIA ISS BC/2026, administrado pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município, objetivando a recuperação de crédito público vencido, devido por pessoa física ou jurídica, exclusivamente referente ao Imposto sobre Serviços (ISS), constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, inclusive o remanescente de parcelamento, cancelado ou em vigor.

**Art. 2º** A presente Lei concede ao sujeito passivo que aderir ao Programa uma remissão em relação aos juros moratórios e à multa moratória, incidentes sobre a sua obrigação, apurados até a data da adesão, conforme a forma de pagamento escolhida.

**Parágrafo único.** Caberá ao requerente indicar o débito cuja existência pretende reconhecer e parcelar.

**Art. 3º** A adesão ao Programa dar-se-á por meio eletrônico com acesso disponível no site da Prefeitura ([www.bc.sc.gov.br](http://www.bc.sc.gov.br)) ou, excepcionalmente, presencialmente, junto ao balcão de atendimento localizado no Paço Municipal, no período compreendido entre 05 de janeiro a 31 de março de 2026, observado o art. 6º desta Lei, e, quando presencial, mediante a apresentação dos documentos, conforme § 1º deste artigo, e assinatura do respectivo Termo de Adesão, implicando assim na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** A adesão ao Programa NEGOCIA ISS BC/2026 deverá ser formalizada pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, podendo ser realizada pelo próprio interessado, por procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, ou por advogado constituído com procuração contendo poderes específicos, devendo o pedido ser instruído com cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física, ou com cópia do Contrato Social, do CNPJ, e do RG e do CPF do responsável legal, no caso de pessoa jurídica, observadas, ainda, as seguintes disposições complementares:

I – os documentos mencionados no § 1º deste artigo e apresentados para adesão ao Programa deverão ser legíveis e de período contemporâneo, não superior a 3 (três) meses da data da adesão;

II – no caso de contribuinte falecido, deverá ser, primeiramente, atualizada a situação cadastral para espólio e em seguida a adesão poderá ser firmada pelo inventariante, judicialmente ou extrajudicialmente nomeado, pelo supérstite ou por qualquer dos filhos do falecido, mediante apresentação, além dos documentos do § 1º, da certidão de óbito atualizada e documento comprobatório de vínculo marital ou de filiação.

**§ 2º** Caberá ao sujeito passivo atender às exigências da presente Lei, independentemente de qualquer intimação.

**§ 3º** Indicando o requerente débitos decorrentes de diferentes fatos geradores de ISS, serão emitidos parcelamentos individualizados e específicos a cada uma dessas diferentes obrigações.

**§ 4º** Optando o requerente pelo pagamento parcelado do montante apurado na forma desta Lei, o novo saldo devedor objeto deste Programa continuará sendo atualizado monetariamente e sobre cada cota do parcelamento continuará sendo aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação vigente.

**§ 5º** A adesão a este Programa não prejudica o lançamento de crédito relativo a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

**§ 6º** Não haverá aplicação de multa punitiva relativamente aos créditos municipais de ISS ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da opção ao NEGOCIA ISS BC/2026.

**§ 7º** No que diz respeito ao atendimento das exigências previstas na presente Lei, o Processo Administrativo instaurado deverá ser impulsionado pelo sujeito passivo nos prazos fixados, independentemente de qualquer intimação, sob pena de cancelamento por abandono tácito do pedido ou rescisão da adesão.

**§ 8º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos contribuintes optantes do Simples Nacional, desde que tais valores tenham sido transferidos ao Município de Balneário Camboriú para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** A adesão ao NEGOCIA ISS BC/2026 importa no reconhecimento da dívida objeto do pedido, na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados e, no caso de contemplar débitos questionados em Juízo, autoriza o Município, por sua Procuradoria-Geral, a levar aos autos da respectiva Execução Fiscal cópia dos documentos que serviram para a Adesão ao Programa, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

**§ 1º** No caso de a adesão contemplar créditos ajuizados, para a extinção da respectiva execução fiscal, o optante deverá procurar o Executivo Fiscal para liquidar os honorários advocatícios, que serão calculados com base no valor do crédito com os benefícios legais, concedidos por esta Lei, as custas processuais, e se dar por citado nos autos da respectiva ação.

**§ 2º** A adesão também implica a manutenção automática de gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas nas Ações de Execução Fiscal, eventualmente ajuizadas em busca desse crédito, até a liquidação total da obrigação.

**§ 3º** No caso de créditos protestados, caberá ao contribuinte solicitar a carta de anuência, após o pagamento da cota única ou da primeira parcela do parcelamento, junto ao órgão competente e posteriormente realizar os trâmites perante o respectivo tabelionato de notas e protestos, inclusive arcando com as custas cartorárias devidas.

**Art. 5º** A homologação da adesão ao Programa NEGOCIA ISS BC/2026 dar-se-á com o pagamento da cota única ou, no caso, da primeira cota do parcelamento, que terá como vencimento o 5º (quinto) dia corrido seguinte à adesão.

**Parágrafo único.** Após a adesão, quando contemplar crédito reclamado pelo Município junto ao Poder Judiciário, a Procuradoria-Geral do Município deverá ser imediatamente comunicada para acompanhar o pagamento da cota única ou, no caso, da primeira cota do parcelamento e após a homologação providenciar, conforme o caso, a suspensão ou a extinção da execução fiscal.

**Art. 6º** O débito poderá ser pago em cota única ou em cotas mensais e sucessivas em até 10 vezes, ficando a última parcela com pagamento dentro do exercício 2026, vencíveis conforme estabelecido no § 1º deste artigo, sendo o valor de cada cota determinado pela divisão do montante devido pelo número de cotas pretendidas pelo optante, obedecendo ao valor mínimo da parcela, sendo este, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM no caso de pessoa física, e 100% (cem por cento) do valor da UFM no caso de pessoa jurídica, e observados os seguintes percentuais de remissão em relação aos juros moratórios e à multa moratória incidente sobre a sua obrigação:

- I – 100%: em cota única;
- II – 80%: de 2 a 5 cotas mensais;
- III – 60%: de 6 a 10 cotas mensais, observado o disposto no § 4º.

**§ 1º** O vencimento da cota única ou da primeira cota mensal dar-se-á no 5º (quinto) dia corrido seguinte à adesão, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

**§ 2º** Importa em rescisão da adesão ao Programa NEGOCIA ISS BC/2026 a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I – o não pagamento, no prazo fixado, da cota única ou da primeira cota do débito parcelado;
- II – a manutenção em aberto de 3 (três) cotas mensais, consecutivas ou não; e
- III – não atendimento ou inobservância de qualquer das demais exigências estabelecidas nesta Lei.

**§ 3º** A rescisão da adesão não prejudica os benefícios legais concedidos em relação ao débito pago, mas implicará o cancelamento dos benefícios concedidos em relação ao débito não pago, e acarretará a exigibilidade da totalidade do débito remanescente, que estará submetido às cobranças legais.

**§ 4º** A adesão ao Programa é permitida somente até a data de 31 de março de 2026, com parcelamento máximo em 10 (dez) cotas mensais, sendo que o número de cotas será limitado caso a data de adesão não permita que a última cota vença até o final do exercício fiscal de 2026.

**Art. 7º** A liquidação/amortização dos valores pagos durante o parcelamento dar-se-á sobre o saldo devedor dos exercícios mais antigos.

**Art. 8º** No caso de reparcelamento de débitos parcelados de ISS, em dia, em atraso ou saldos de parcelamentos, a primeira cota deverá ser no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do novo parcelamento, incluindo, inclusive, exercícios não parcelados anteriormente.

**Art. 9º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a editar os atos normativos necessários à fiel execução desta Lei, bem como a adotar todas as medidas administrativas indispensáveis ao alcance dos objetivos do Programa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 18 de dezembro de 2025, 176º da Fundação, 61º da Emancipação.

JULIANA PAVAN VON  
BORSTEL:035468419  
13



Assinado de forma digital por  
JULIANA PAVAN VON  
BORSTEL:03546841913  
Dados: 2025.12.18 17:29:39  
-03'00'

**JULIANA PAVAN VON BORSTEL**  
Prefeita Municipal